



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040658 - RS (2025/0342143-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ITATIANA LACERDA
AGRAVANTE : JOSE ITAMAR DE LACERDA
AGRAVANTE : LACERDA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
AGRAVADO : ALINE MORAES GANTES
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que, excepcionalmente, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, a partir das peculiaridades do caso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para rever que a prova dos autos foi insuficiente para demonstrar a origem previdenciária de todos os valores bloqueados na conta de um dos recorrentes, a conexão entre o benefício e as contas penhoradas da outra recorrente, e o caráter de reserva de patrimônio para assegurar o mínimo existencial, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040658 - RS(2025/0342143-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ITATIANA LACERDA
AGRAVANTE : JOSE ITAMAR DE LACERDA
AGRAVANTE : LACERDA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097
AGRAVADO : ALINE MORAES GANTES
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que, excepcionalmente, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, a partir das peculiaridades do caso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para rever que a prova dos autos foi insuficiente para demonstrar a origem previdenciária de todos os valores bloqueados na conta de um dos recorrentes, a conexão entre o benefício e as contas penhoradas da outra recorrente, e o caráter de reserva de patrimônio para assegurar o mínimo existencial, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LACERDA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., JOSÉ ITAMAR LACERDA e ITATIANA LACERDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. ART. 833, IV E X, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIALMENTE MODIFICADA. POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL IDENTIFICADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA PARA RETIFICAR O TRECHO QUE CONSTOU EQUIVOCADO. MÉRITO. NOS TERMOS DO ART. 833, IV, DO CPC, SÃO IMPENHORÁVEIS OS VALORES

COMPROVADAMENTE ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O ÔNUS DE DEMONSTRAR A NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS MONTANTES DEPOSITADOS RECAI SOBRE A PARTE IMPUGNANTE, CONFORME REGRA DO ART. 373, I, DO CPC. NO CASO, RESTOU DEMONSTRADO QUE PARTE DOS VALORES BLOQUEADOS DO AGRAVANTE CORRESPONDIA A SALDO REMANESCENTE DE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, ENSEJANDO A LIBERAÇÃO PARCIAL DA PENHORA. EM RELAÇÃO À AGRAVANTE, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES CONSTRITOS DERIVAM DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INVIABILIZANDO O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE. A TESE DA IMPENHORABILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 833, X, DO CPC, TAMBÉM NÃO PROSPERA, POIS NÃO FOI DEMONSTRADO QUE OS VALORES PENHORADOS POSSUÍAM CARÁTER EXCLUSIVAMENTE ALIMENTAR, CONSTITUÍAM RESERVA DE EMERGÊNCIA OU ASSEGURAVAM O MÍNIMO EXISTENCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ fl. 255)

Em suas razões (e-STJ fls. 257/276), os recorrentes apontam a violação do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que, uma vez comprovada a origem dos valores como proventos de aposentadoria, a impenhorabilidade é a regra, sendo descabido exigir da parte executada a prova de que tais verbas são essenciais à sua subsistência. Afirmam que o Tribunal de origem inverteu indevidamente o ônus probatório, pois a demonstração da excepcionalidade que autoriza a mitigação da impenhorabilidade caberia ao credor.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 281/295), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 296/298), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, a partir das peculiaridades do caso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL(CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PECULIARIDADES DO ACERVO PROBATÓRIO ANEXADO AOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÊM. DECISÃO MANTIDA.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.024.624/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS.

RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

1. 'A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.' (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.)

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'(Súmula 83/STJ).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.162.829/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023)

No entanto, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"Com efeito, cabe esclarecer que o Código de Processo Civil estabelece quais bens não estão sujeitos à execução, em razão de serem considerados pela lei impenhoráveis ou inalienáveis, trazendo no seu art. 833 rol de bens impenhoráveis:

(...)

No caso em concreto, restou evidenciado que, de fato, as contas em que efetivados os bloqueios são as que os agravados/devedores efetivamente atingidos pelas constrições (evento 24, SISBAJUD1, evento 25, SISBAJUD1, evento 28, SISBAJUD1 e evento 29, SISBAJUD1) recebem os seus proventos de aposentadoria, conforme extrai dos documentos de evento 1, EXTRBANC7 (José Itamar Lacerda) e evento 1, INIC1 - Pág. 10 (Itatiana Lacerda).

Portanto, aplicável ao caso a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC 1, sobretudo porque não incidentes as exceções do § 2º da mesma norma (pagamento de prestação alimentícia ou penhora de importância excedente a 50 salários-mínimos mensais).

(...)

Neste sentido, em relação ao recorrente José Itamar, a prova juntada consistente de extrato da conta alvo do bloqueio (evento 1, EXTRBANC7), permite a conclusão de que o valor constituido de R\$.1.342,46 teve a diligência efetivada no dia 10/04/2024, oportunidade que o recorrente havia percebido o seu benefício previdenciário de R\$.2.717,92 na mesma conta (em 02/04/2024), mas tendo sido procedida transferência subsequente pela parte interessada via pix de R\$.2.200,00 e despesas com farmácia de R\$.63,12, autorizando a conclusão de que daquele montante tido como impenhorável, utilizado antes da diligência posta em discussão o valor de R\$.2.263,12, ou seja, somente sobrando da parcela o valor de R\$.454,80, calhando que seja esse valor liberado da constrição por conta da proteção legal ora reconhecida. Mais: em momento posterior a movimentação em comento, sobreveio crédito de pix em favor do recorrente no valor de R\$.2.100,00, cuja origem não resta esclarecida, prejudicando assim a liberação da integralidade do montante do benefício em comento ou valor equivalente a constrição, salvo aquele antes referenciado. Toda essa operação deriva do exame do extrato que colaciono:

(...)

O mesmo não se dá com a agravante Itatiana Lacerda, vez que apesar da menção de que os valores bloqueados poderiam derivar de verba igualmente protegida por eventual impenhorabilidade em exame, a prova até então trazida nada esclarece a respeito, especialmente, qual a conta que são realizados os créditos do benefício previdenciário, o que não decorre, propriamente, da indicação constante do espelho previdenciário juntado (evento 44, PET1):

(...)

Em relação a agravante Sônia, aponto que as informações acostadas nos autos originários nada indicam da efetivação do bloqueio de valores em suas contas, dado que sobressai das informações lá juntadas (evento 24, SISBAJUD1 a evento 26, SISBAJUD1 e evento 28, SISBAJUD1 e evento 29, SISBAJUD1)

De outro lado, consigo que não se extrai dos autos a hipótese de sobra salarial, de modo que não há como acolher a impenhorabilidade tão somente com base no art.833, X, do CPC." (e-STJ fls. 206/208 - grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.040.658 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0342143-0

Número de Origem:

00111701091446 01637494420178210001 111701091446 11701091446 1637494420178210001
51544202820248217000 52662611020238210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITATIANA LACERDA

AGRAVANTE : JOSE ITAMAR DE LACERDA

AGRAVANTE : LACERDA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF014097

AGRAVADO : ALINE MORAES GANTES

ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407

VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026